



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 228

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023

PROCESSO INTERNO Nº 106/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO POR ADITIVO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, DO CONTRATO ACIMA ESPECIFICADO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de aditamento contratual, para a prorrogação do Contrato Administrativo nº 05/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa SERVICON AR CONDICIONADO LTDA, com finalidade de contratação da empresa para prestação de serviços de manutenção, limpeza e higienização do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sistema de Ar Condicionado (VRF), que inclui os motores/equipamentos principais, dispositivos de refrigeração, unidades condensadoras, tubulações e acessórios instalados para climatização dos ambientes nas salas administrativas, gabinetes dos vereadores e recinto do Plenário, além de outros aparelhos individuais do tipo split + condensadora.

As partes pactuam que o valor global será de R\$ 10.975,32 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 914,61 (novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) mensais.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo período de 12 (doze) meses.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 3º (terceiro) aditamento para prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame da possibilidade.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30/12/2023, diante disso, a Lei que regulamenta as licitações e Contratos Administrativos é a Lei nº 14.133/2021.

Acontece que, no artigo 190 da Lei 14.133/2021, há previsão de que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta lei, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” (grifo nosso).

De todo modo, os contratos administrativos disciplinados por lei diversa da Lei nº 14.133/2021 serão regidos por essas leis durante toda a sua vigência, mesmo em caso de prorrogação contratual, conforme acontece no presente caso, em acordo com os artigos 190 e 191, parágrafo único, da nova Lei de Licitações e de Contratos Públicos. Manifesta-se, então, o fenômeno da ultratividade da lei revogada, de acordo com o qual a lei revogada produz efeitos, isto é, vigora, ainda que não vija.

De outro lado, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa, acerca da necessidade da manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Pois bem, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Legislativa, porque encontra expressa previsão/permissão legal, no inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. (grifo nosso).

De outro lado, foi justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

III- DA CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 05/2023.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 20 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

